



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N° 002/2022

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 01/12/2021

PROCESSO N°: 1/488/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO N°: 2016.23854-6

RECORRENTE: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA.

**RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. —
FALTA DE ESCRITURAÇÃO – LIVRO ENTRADAS - PENALIDADE

1. Infração de deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Recurso Extraordinário conhecido, e provido, para, em razão da inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97, aplicar a penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade. Trás como relato da infração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.
AUSENCIA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, NA EFD DO CONTRIBUINTE, DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DISCRIMINADAS EM ARQUIVO ANEXO, TAMBÉM NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO."

Dispositivos infringidos: Art. 269, do Dec. 24.569/97; Art. 262, 264, 269, 276-A, Parágrafo 3, 276-C, 276-H do Decreto. Nº. 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 Alterado P/ Lei 16.258/2017.

A empresa recorrente apresentou impugnação (Fls. 47/56).

O julgador de Primeira Instância (Fls. 69/76) decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que foi plena e sobejamente assegurada a possibilidade da justificativa plausível, para o não-reconhecimento integral de suas aquisições perfeitamente identificadas, em relação a escrituração fiscal digital das mesmas, reputada obrigatória pela legislação do SPED/EFD, para o que o legislador tributário estabeleceu, especificamente, no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com a redação conferida pela Lei 16.258/17, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da(s) operação(ões), benigna e plenamente aplicável a espécie; com a seguinte ementa:

"EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS - EFD. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento da multa por ter a contribuinte deixado de escriturar as duzentas e vinte (220) NF-e's notas fiscais eletrônicas de entradas, entre internas e interestaduais, reportadas a operações tributadas havidas no Exercício de 2011, no Livro Registro de Entradas — LRE da Escrituração Fiscal Digital — EFD a que já estava obrigado desde 2010, sustentada no relação de Notas fiscais eletrônicas destinados sem registro no LRE digital da EFD, gravada em mídia magnética anexa aos autos. Acusação baseada na infringência do Art. 269 c/c com os arts. 262, 264, 276-A, § 3º, 276-C, 276-H do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

"g" do Lei 12.670/96, com redação atualizada pelo Art.1º311, "g" do Lei 16.258/17. Reexame Necessário vedado pelo Art. 2º do Provimento CONAT 02/ 2017. Contestação Tempestiva."

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls.81/93) alegando em síntese:

- a) Preliminar de Decadência abrangendo os meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicação do Artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) Improcedência da acusação fiscal, uma vez que o contribuinte não reconhece as omissões apontadas pelo ilustre agente Autuante;
- c) Por fim, pede o reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "L", omissão de informações em arquivos magnéticos.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 36/2020 (Fls. 97 a 98 - verso), opinou conhecimento do Recurso Ordinário, Negar-lhe provimento, para modificar a decisão de Primeira Instância para PARCIAL PROCEDENCIA da presente acusação fiscal.

No mérito, o parecer foi pela aplicação da multa de falta de escrituração, inserta no artigo 123, III, "G" da Lei 12.670/96, todavia com a nova redação dada pela lei 16.258/2017, que fixou em 10% do valor das operações.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Em 2ª Instância, a 2ª Câmara de julgamento, através da Resolução 018/2021 (Fls. 101 a 103), exarada na 9ª Sessão Ordinária, entendeu por decisão unânime, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto a preliminar de decadência, abrangendo os meses de janeiro a outubro de 2011, em face da aplicando do art. 150, §40, do CTN - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória. 3. No mérito, por voto de desempate do



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Presidente, a r Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhaes Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n°16.259/2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS — DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA FALTA DE ESCRITURAÇÃO 1. A empresa deixou de registrar em sua EFD notas fiscais eletrônicas referentes a operações de entrada no exercício de 2011, 2. Artigos Infringidos: 276-A, § 3º, 276-C e 276-H do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, G da Lei 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto, totalizando o valor de R\$ 89.551,32. 3. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. 4. Auto de Infra* julgado parcial procedente. 5, Penalidade do art. 123, III, "g" da Lei n°12.670/96, com a nova redação dada pela Lei no 16.258/2017. 6. Decisão por voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA — FALTA DE ESCRITURAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

Inconformada a recorrente entrou com Recurso Extraordinário (Fls. 106 - verso a 112), visando obter a reforma da decisão prolatada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução N° 018/2021, proferida na sessão realizada no dia 20 de agosto de 2020; alegando que o teor da decisão estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções n°s. 007/2021 (CONSELHO PLENO); 002/2018 (CONSELHO PLENO); 147/2020 (1ª CAMARA); 075/2020 (3ª CAMARA) e 020/2020 (4ª CAMARA);

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários - CRT, através do Despacho de (Fls. 139 a 142), entendeu pela ADMISSIBILIDADE do recurso extraordinário, tendo em vista que foram



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. Alega em suas razões que:

“A Resolução nº 18/2021 (2ª Câmara de Julgamento), ora recorrida, versa sobre falta de escrituração de notas fiscais referentes a operações de entrada na Escrituração Fiscal Digital — EFD do contribuinte, no exercício de 2011.

A Egrégia Câmara de Julgamento, quando da apreciação da contenda em 2ª Instância, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, com fulcro no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional e, por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeiro grau, que submeteu o autuado a penalidade gizada no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de que deve ser aplicada a sanção específica para o caso em questão.

Segue trecho do voto-condutor:

“(…)

Com relação a este pedido de decadência parcial, não pode ser acolhido uma vez que o caso em questão trata de descumprimento de obrigação acessória, situação em que não ha lançamento de imposto ou mesmo antecipação de pagamento para que o Fisco possa homologar. Portanto, afastamos a decadência suscitada, tendo em vista que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN.

No mérito, solicita a improcedência da acusação fiscal, uma vez que não reconhece as omissões apontadas pelo autuante e, por fim, pede que, sendo reconhecida alguma infração a legislação, a penalidade seja reenquadrada para a prevista no artigo 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, A parte alega que não deixou de escriturar nenhuma nota fiscal, porem não 10 nos autos, nenhuma comprovação da escrituração das notas objeto da autuação. Comparando a escrituração feita na EFD com as notas fiscais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

de aquisição da empresa autuada, concluímos que o descumprimento de obrigação acessória de fato ocorreu.

Quanta a penalidade, entendemos que deve ser aplicada a específica para o caso em questão, prevista no art. 123, III, "g" da Lei n° 12.670/96, todavia com a nova redação dada pela Lei no 16.258/2017, ou seja, 10% do valor da operação."

As Resoluções Paradigmas n°s 07/2021 (Câmara Superior), 2/2018 (Câmara Superior), 147/2020 (1ª Câmara de Julgamento), 75/2020 (3ª Câmara de Julgamento), 20/2020 (4ª Câmara de Julgamento), 4/2018 (3ª Câmara de Julgamento) e 17/2018 (4ª Câmara de Julgamento), tratam todas da infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em relação as quais concluiu o colegiado pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n° 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, com base no art. 106, II, "c" c/c art. 112, do CTN.

Da análise comparativa entre as resoluções paradigmas supracitadas e o acórdão recorrido, denota-se o claro confronto de interpretação entre seus julgados, haja vista tratarem da mesma matéria, entretanto, com fundamentos opostos com relação a penalidade cabível.

Com efeito, enquanto a resolução recorrida entende pela aplicabilidade da sanção discriminada no art. 123, III, "g", da Lei n° 12.670/96 por ser específica para a infração de falta de escrituração de NFS de entrada, os arestos paradigmáticos sujeitam o autuado a sanção insculpida no art. 123, VIII, "L", do mesmo diploma normativo, ao fundamento de que é mais benéfica ao contribuinte.

Nessa esteira, forçoso o encaminhamento dos presentes autos a Câmara Superior desta Corte para análise da matéria controversa.

Por fim, cabe uma breve digressão quanto a Resolução n° 11/2002 (V Câmara de Julgamento), mencionada as fls. 110 do recurso em análise, que reporta-se a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

escrituração a menor, na qual foi declarada a extinção processual, por ausência de provas que subsidiassem a autuação.

Segue trecho do voto do Conselheiro-Relator:

“(…)

No caso da ausência de elementos probantes da ilicitude, esta Egrégia Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual por entender ser esta a melhor decisão aplicável ao caso, em face da impossibilidade de análise de mérito, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97, que assim prevê.

No presente processo, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis a sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir crédito tributário.”

Procedendo ao comparativo entre a decisão acima e a resolução recorrida, observa-se que não há o nexo de identidade alegado, sobretudo porque a extinção processual pronunciada no acórdão paradigma teve como fundamento a ausência de elementos probatórios da infração denunciada, o que não se constata na presente hipótese, na qual a infração foi verificada a partir dos registros da nota fiscal eletrônica e informações do laboratório fiscal, elementos acostados aos autos (planilha no CD as fls. 35).

Neste diapasão, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATERIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no caso em espécie, em face do nexo de identidade entre as Resoluções Paradigmas N°s. 07/2021 (Câmara Superior), 2/2018 (Câmara Superior), 147/2020 (1ª Câmara de Julgamento), 75/2020 (3ª Câmara de Julgamento), 20/2020 (4ª Câmara de Julgamento), 4/2018 (3ª Câmara de Julgamento) e 17/2018 (4ª Câmara de Julgamento) a resolução ora recorrida.”.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

É o Relatório.

Voto do Relator:

Trata o Recurso Extraordinário de apontar divergência entre a decisão recorrida, que entendeu pela aplicação da multa penalidade estabelecida no art. 123, III, "g", da Lei n° 12.670/96, por ser específica para a infração de falta de escrituração de nfs de entrada, e as decisões paradigmáticas, que entendem pela aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L", do mesmo diploma normativo, ao fundamento de que é mais benéfica ao contribuinte.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade, ou isenção, tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Apesar das alegações do contribuinte, não restou provado que as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Entradas.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indendentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão está com a Recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão exarada pela Câmara recorrida, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2011

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's.	UFIRCE 2011 = R\$ R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.686,5	Multa Efetiva
jan/11	21.467,7	429,35	2.686,5	429,35
fev/11	292.049,3	5.840,98	2.686,5	2.686,5
mar/11	41.194,3	823,88	2.686,5	823,88
abr/11	45.047,6	900,95	2.686,5	900,95
mai/11	51.419,5	1.028,39	2.686,5	1.028,39
jun/11	1.232,7	24,65	2.686,5	24,65
jul/11	47.477,7	949,55	2.686,5	949,55
ago/11	85.823,6	1.716,47	2.686,5	1.716,47
set/11	67.796,9	1.355,87	2.686,5	1.355,87
out/11	55.796,2	1.115,92	2.686,5	1.115,92
nov/11	78.325,00	1.566,5	2.686,5	1.566,5
Dez/11	107.885,7	2.157,71	2.686,5	2.157,71
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	14.755,74



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

DECISÃO:

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, acatando a paradigma apresentada, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Leilson Oliveira Cunha, Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida conforme entendimento do Exmo. Sr. Procurador do Estado, em sessão. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2022.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ___/___/2022